

PUBLICAÇÃO

Certifico que nos termos da legislação vigente atualizei publicarei este(s) Lei(s)

na sede desta Prefeitura no período de:

21 / 10 / 14 a _____ / _____ / _____ por

afixação em quadro próprio.

O referido é verdade. Dou fé.

Mirabela/MG, 21 / 10 / 14

Responsável

LEI MUNICIPAL Nº 1.091

de 21 de outubro de 2014

"Dispõe sobre a numeração e emplantamento dos imóveis no município de Mirabela e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Mirabela/MG, por seus representantes aprovou e eu, **CARLUCIO MENDES LEITE** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A identificação dos imóveis no Município de Mirabela será estabelecida por meio de numeração a ser regulada por esta Lei, que deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 2º Após solicitação de fornecimento da numeração predial, a prefeitura deverá analisar o pedido e, caso adequado as normas desta lei, será fornecido a numeração ao prédio ou terrenos vagos onde, nenhuma alteração será permitida após este fornecimento, salvo comprovada necessidade de interesse público devidamente justificado.

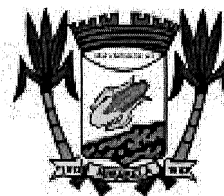
§ 1º - Os imóveis, edificados ou não, poderão receber numeração desde que solicitada pelo interessado por meio de procedimento administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos.

§ 2º - O processo administrativo será instruído com a seguinte documentação:

- a) xerox do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quitado;
- b) xerox da escritura ou compromisso de compra e venda do imóvel;
- c) Xerox do termo/documento de doação, se for o caso;
- c) xerox do RG e CPF do requerente, que deverá ser o proprietário do imóvel, possuidor ou pessoa por eles autorizada;
- d) comprovante de pagamento das taxas de expediente e emolumentos.

Parágrafo único: Quando tratar-se de lote vago ou área onde não existe edificação estabelecida, o proprietário deverá providenciar a fixação no solo de marco de referência de localização em concreto, com seção mínima de 10 cm x 10 cm (dez por dez centímetros) e comprimento mínimo de 60cm (sessenta centímetros) instalado na fachada do imóvel voltada para a via pública referencial e com impressão do número/identificação, fornecida pelo município.

Art. 3º A Prefeitura do Município de Mirabela poderá, a qualquer tempo e a seu critério, proceder à numeração de imóveis, edificados ou não, e à alteração de sua numeração,



=====

independentemente de iniciativa do contribuinte, se houver grande interesse público, devidamente justificado.

Art. 4º A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I – O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II – Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, será observado o seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar sensivelmente nas direções sul-norte ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de sul para norte e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante sudeste para o quadrante noroeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste;

III – A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo do logradouro público;

IV – Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

Parágrafo único – O eixo do logradouro referido no inciso I deste artigo é a linha eqüidistante, em todos os seus pontos, do alinhamento do logradouro.

Art. 5º A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção.

Art. 6º Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, povoado ou distrito, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes desta Lei.

§ 1º - O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos, em lugar visível, no muro de alinhamento ou na fachada do prédio quando esta estiver no alinhamento, não podendo ser colocado em ponto que fique mais de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento.

§ 2º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 3º - Quando o prédio ou terreno além de sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 4º - A Prefeitura do Município de Mirabela poderá proceder, sempre que julgar necessário, à revisão de numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

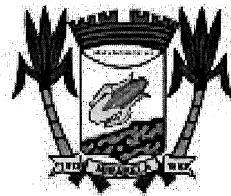
§ 5º - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importa na alteração da numeração oficial.

Art. 7º A numeração dos prédios é obrigatória e a dos terrenos vagos se fará a requerimento do proprietário, desde que o tenha minimamente cercado com arame ou similar.

§ 1º - (SUPRIMIDO)

§ 2º - Somente o proprietário, ou o seu procurador, poderão requerer a numeração.

Art. 8º A numeração em imóveis irregulares poderá ser fornecida, desde que o mesmo não esteja localizado em área invadida, áreas de preservação ambiental ou área de risco.



=====

Art. 9º Nos casos de quaisquer imóveis que estejam irregulares quanto à aprovação ou regularização de edificação, poderá ser fornecida numeração temporária, por período de até 06 (seis) meses, suscetível de prorrogação por igual período, por motivo devidamente fundamentado, a ser demonstrado através de requerimento próprio ao Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único – Não demonstrado justificadamente o motivo, e a critério da Administração, a numeração poderá ser retirada e o interessado pagará multa a ser definida em decreto.

Art. 10 Quando constatada alguma irregularidade, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator, ao proprietário ou possuidor para, em prazo não superior a dez dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Parágrafo único - O não cumprimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa, a ser definida em decreto.

Art. 11 Esta norma será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias, que fixará os procedimentos administrativos, regras gerais e específicas a serem obedecidas no emplantamento numérico em imóveis edificados ou não, situados em logradouros oficiais, em consonância com o estabelecido nesta Lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mirabela-MG, 21 de outubro de 2014.

Carlúcio Mendes Leite

= Prefeito Municipal de Mirabela =

Marcos André Ferreira de Oliveira
= Secretário Municipal =